SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007190-72.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: José Carlos Casuccio Junior

Requerido: ATIVOS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser correntista do Banco Bradesco e que em 2006 emitiu alguns cheques devolvidos por insuficiência de fundos.

Alegou ainda que manteve contato com aquele estabelecimento e soube que sua conta ficou negativada em decorrência de cobrança de CPMF, de sorte que resgatou as cártulas e quitou a dívida pendente.

Salientou que recentemente a ré lhe encaminhou cobrança relativa a crédito cedido pelo Banco Bradesco, cuja exigibilidade refuta.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou a contento a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que se tornou credora do autor por força de cessão de crédito que o Banco Bradesco implementou em seu favor, mas não teceu uma consideração sequer sobre a natureza da suposta dívida.

Como se não bastasse, não amealhou dados consistentes que patenteassem a existência do débito ou como teria sido constituído, o que seria imprescindível sobretudo à luz da versão exordial, não impugnada específica e concretamente.

É relevante notar, aliás, que sequer o instrumento de cessão invocado pela ré foi coligido.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado do autor ou que permitisse vislumbrar o liame entre as partes apto a dar ensejo à cobrança questionada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e de qualquer outro do autor em face da ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA